



Número: **0804954-67.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **18/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Governador do Estado de Rondônia (REQUERENTE)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		ARTHUR FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22793950	06/02/2024 08:52	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO	CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

CERTIDÃO

Certifico que o acórdão constante no **ID 22297888**, transitou em julgado em **06/02/2024**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2024

Bel.^a **Cilene Rocha Meira Morheb**

Coordenadora do Pleno da CPE2G





Número: **0804954-67.2023.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **18/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Governador do Estado de Rondônia (REQUERENTE)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)		ARTHUR FERREIRA VEIGA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22297888	07/12/2023 08:31	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Data do julgamento: 20/11/2023

Data de distribuição: 18/05/2023

Direta de Inconstitucionalidade n. 0804954-67.2023.8.22.0000

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670)

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Arthur Ferreira Veiga (OAB/RO 10.562), Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6.703)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo **Governador do Estado de Rondônia** em face da Lei Ordinária Estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022, que *“autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade”*.

Narra que a norma ordinária é de iniciativa do Poder Legislativo Estadual e, após a aprovação do Projeto de Lei pela Assembleia Legislativa, foi encaminhada para apreciação do Governador, que apresentou veto jurídico total em virtude de vício de inconstitucionalidade formal (orgânica e subjetiva) e material, além de afronta à legislação eleitoral aplicável ao caso, conforme parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado. No entanto, o veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa que comunicou a promulgação da referida lei, cuja publicação se deu no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n. 207, de 22 de novembro de 2022.

Sustenta a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da violação à iniciativa privativa do Governador do Estado, quanto a projetos de lei que disponham sobre a reforma e transferência de militares para a inatividade e de servidores públicos em situação de



inatividade, afrontando o disposto na alínea “b” do inciso II do art. 39 e inciso XVIII do art. 65, ambos da Constituição do Estado de Rondônia.

Aponta a inconstitucionalidade formal orgânica pela usurpação das competências exclusiva e legislativa privativa da União sobre o tema de material bélico, estabelecida no inciso VI do art. 21 e inciso XXI do art. 22, ambos da Constituição Federal.

Aduz a inconstitucionalidade formal por ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assevera a inconstitucionalidade material por afronta à legislação vigente e a proporcionalidade da concessão, ao extrapolar as deliberações e permissões contidas na norma de regência federal sobre o tema, prevendo a doação de armamento público aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade.

Afirma a inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio de separação e harmonia entre os poderes, pois trata a norma de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pugna pela concessão de medida cautelar, para suspender a íntegra da lei questionada, *inaudita altera pars*, até o julgamento definitivo do mérito.

Requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados, declarando-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 5.458/2022, por violação aos arts. 7º, b, II, do §1º do art. 39, III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição do Estado de Rondônia; e arts. 2º, art. 21, VI, art. 22, XXI, art. 61, §1º, II, f, e art. 144, § 6º, todos da Constituição Federal e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em 30.05.2023 foi concedida a medida cautelar, *ad referendum* desta Corte (id 19992779).

Em informações, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia defende a constitucionalidade formal da norma estadual ao argumento de que se trata de norma autorizativa e a interpretação a que se dá às regras de iniciativa privativa deve ser restrita. Sustenta a constitucionalidade material da norma por não se tratar de uma transferência definitiva, pois a arma de fogo deve ser restituída quando do falecimento do beneficiado, além de a norma atender a Instrução Técnica n. 16-B, de 28 de abril de 2006, da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados. Discorre sobre a autonomia federativa para aduzir que inexistente inconstitucionalidade formal orgânica, sendo possível o complemento da legislação da União, notadamente o Estatuto do Desarmamento. Menciona que o art. 113 da ADCT possui âmbito de aplicação à União para projetos relacionados ao orçamento fiscal e da seguridade social e, ainda que admita sua aplicabilidade, não tornaria a lei inconstitucional, apenas



inexequível no exercício orçamentário em que aprovada. Pugna pela denegação da medida cautelar e para, ao final, julgar improcedente os pedidos contidos nesta direta de inconstitucionalidade (id 20114281).

A cautelar foi referendada pelo colegiado deste egrégio à unanimidade (id 20277761).

O douto Subprocurador-Geral de Justiça manifestou pela procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022, em razão de vício formal e material.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Como registrado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia questionando a validade da Lei Ordinária Estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022, que *“autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade”*.

Inicialmente, verifico que o Governador tem legitimidade para mover a presente ação (inciso I do art. 88 da Constituição Estadual) e o Tribunal Pleno é o órgão deste Tribunal competente para o seu processamento e julgamento (art. 89 da Constituição Estadual e art. 109, inciso I, alínea “k”, do RITJ).

Confira-se o teor da lei impugnada:

“LEI Nº 5.458, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica autorizada a doação, aos servidores das carreiras Polícia Militar, Bombeiro Militar, Policiais Civis e Policial Penal, das armas de fogo utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

§ 1º A doação se dará de forma automática com a passagem do servidor para reserva ou reforma, devendo este permanecer com a arma de fogo e as munições que recebeu como carga operacional e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, ficando os herdeiros responsáveis pela devolução, em caso de falecimento.

§ 2º Nas situações de reforma dos servidores ou aposentadoria por invalidez ocasionada por ato de serviço ou durante horário de folga, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 2º A doação das armas de fogo está condicionada a:

§ 1º Cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

§ 2º Não haver registro de punição funcional em seu prontuário, que impeça o uso de armas de fogo.

§ 3º Os servidores das carreiras de Segurança Pública que foram para inatividade anteriormente à publicação desta Lei deverão procurar sua última unidade para fazer jus aos benefícios.

Art. 4º (sic) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2022”

Pois bem. O autor questiona tanto a constitucionalidade formal quanto material da norma que passo a examinar.

Da Inconstitucionalidade Formal

O autor sustenta a inconstitucionalidade formal subjetiva, por violação à iniciativa privativa do Governador do Estado, orgânica, pela usurpação das competências exclusiva e legislativa da União, e por ausência de estudo impacto financeiro-orçamentário.

Indubitável que o princípio federativo se revela como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, o que se constata nos artigos 1º, 18 e 60, §4º, inciso I (cláusula pétreia), da Constituição Federal.

Para uma convivência harmônica, conforme preceitua o art. 3º da Constituição Federal, o próprio diploma estabelece regras de relacionamento entre as esferas de poder – fixando as competências de cada ente e distribuindo de modo equilibrado encargos e receitas com vistas a aliviar tensões internas, dotando-os de autonomia, autogoverno e auto-organização.



Desse modo, em simetria ao arranjo organizatório estabelecido na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia estabeleceu regras semelhantes, confira-se:

“Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;” (Grifo não constantes do original)

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: *“não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”* (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

Também é consabido que as regras referentes à reserva de iniciativa do processo legislativo devem ser interpretadas restritivamente, pois são exceções e tem o escopo de preservar o pacto federativo.

Ressalto ainda que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes (STF - ADI: 5213 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2018).

Dito isso, constata-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porquanto a norma impugnada, de iniciativa parlamentar, tratou sobre aspecto das relações estatutárias mantidas pelo Estado



com os seus agentes, notadamente com os policiais civis, policiais penais e policiais e bombeiros militares.

Nesse sentido decidiu o STF:

CONSTITUCIONAL. DIREITO DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. (ADI 1197, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe de 31/5/2017) 2. A norma impugnada, ao disciplinar o exercício do direito de greve dos servidores públicos do Estado de Rondônia, apresenta peculiar disciplina normativa concernente à relação jurídica havida entre os servidores públicos estaduais e a Administração Pública. 3. Considerada a iniciativa parlamentar da norma impugnada, é de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal (art. 61, § 1º, II, c, CF). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5213 RO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/06/2018).

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL PAULISTA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATA SOBRE A VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DE DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS, COM A CONSEQUENTE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO ESTATUTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 2º E 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO ESTADUAL. 1. Da análise da legislação contestada, verifica-se que, não obstante seu objeto inicial seja a disciplina de vedação do assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, em verdade, versa sobre questões atinentes ao campo do estatuto dos servidores públicos, na medida em que regulamenta deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos. 2. As prescrições da legislação paulista para além da classificação das condutas classificadas como vedadas, por versarem comportamento de assédio moral (arts. 1º e 2º), impõem sanção aos atos praticados resultantes do assédio com a pena de nulidade de pleno direito (art. 3º). Ademais, são fixadas disposições sobre sanções administrativas (como advertência, suspensão e demissão, art. 4º) e os procedimentos de apuração e do exercício do direito de defesa do servidor acusado. Regras jurídicas que justificam o enquadramento da lei no campo material do estatuto de servidores públicos. 3. A organização da relação estatutária dos servidores públicos é atribuição reservada do Poder Executivo, não competindo a outro Poder interferência indevida no espaço decisório acerca dos comandos da administração pública. Violação do art. 61, § 1º, c e do art. 2º da Constituição Federal. Competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (STF - ADI: 3980 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2019)

Em relação à inconstitucionalidade formal orgânica, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, elencou as matérias de competência legislativa privativas da União, entre elas a temática quanto a “material bélico”, inciso XXI, além de estabelecer que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, art. 21, VI.



É assente na jurisprudência que a expressão “material bélico” abarca não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população. A razão de ser não é outra que a preocupação com a segurança pública dentro do território nacional, não se limitando às fronteiras dos Estados.

Ainda a fiscalização do comércio de armas não pode dizer respeito apenas “ao comércio de balcão”, mas à circulação como um todo dessas armas no território nacional, sob pena de frustração e fraude do sentido do texto constitucional (ADI 3258, Rel. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005). Assim, a disposição de armas em forma de doação do Estado para os servidores da segurança pública após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade também é matéria afeta à competência da União.

A propósito:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Órgãos de segurança pública estaduais. Venda direta de armas de fogo a seus integrantes. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 8.413, de 11.05.2021, do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a possibilidade de os órgãos de segurança pública estadual alienarem armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre material bélico, em razão da predominância de interesse nacional. 3. Os arts. 22, XXVII, e 37, XXI, CF atribuem à União competência privativa para editar normas gerais sobre licitações e contratos, e exigem prévio procedimento licitatório como requisito necessário para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. 4. A Lei n.º 8.413/2021, do Estado de Alagoas, ao possibilitar a alienação direta de armas de fogo do patrimônio de órgãos de segurança pública estaduais aos seus integrantes, contrariou os arts. 21, VI; 22, XXI e XXVII; e 37, XXI, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado procedente. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional a lei estadual que autoriza a seus órgãos de segurança pública a alienação de armas de fogo a seus integrantes, por meio de venda direta”. (STF. ADI 7004, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-05-2023 PUBLIC 05-05-2023)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E MATERIAL BÉLICO. LEI 1.317/2004 DO ESTADO DE RONDÔNIA. Lei estadual que autoriza a utilização, pelas polícias civil e militar, de armas de fogo apreendidas. A competência exclusiva da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a destinação de armas apreendidas e em situação irregular. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 3258, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 06/04/2005, DJ 09-09-2005 PP-00033 EMENT VOL-02204-1 PP-00132 RTJ VOL-00195-03 PP-00915 LEXSTF v. 27, n. 322, 2005, p. 69-74 RB v. 18, n. 506, 2006, p. 49)

Ademais, o impacto financeiro-orçamentário é incontestável, ao autorizar a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado.



E ao contrário do alegado pela Assembleia Legislativa, a aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.

A corroborar:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Estadual n. 1.158/22. Altera e acrescenta o art. 53 da Lei Complementar nº68, de 9 de dezembro de 1992 que "Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências". Iniciativa do Legislativo Estadual. Alegada inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Lei que trata sobre regime jurídico de servidores públicos. Aposentadoria. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 61, §1º, c, da CF/88 e 39, §1º, II, b, da CE/RO. Interferência na organização e funcionamento da Administração. Ocorrência. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Alegada inconstitucionalidade material. A proposição legislativa que cria ou altera despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro. Art. 113 do ADCT. Em matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, não se pode ter aumento de despesa. Art. 40 da CE/RO. Aumento de remuneração. Art. 138 da CE/RO. Prévia dotação orçamentária. Necessidade. Reconhecimento de inconstitucionalidade de leis futuras por arrastamento. Normas inexistentes. Impossibilidade de vedar o Poder Legislativo da sua função legiferante. Previsão constitucional. Inconstitucionalidade formal e material reconhecidas. Ação julgada procedente. 1 - É função privativa do Chefe do Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, incluindo sua aposentadoria, conforme art. 39, §1º, II, b, da Constituição Estadual Rondoniense e art. 61, §1º, c, da CF/88, e sobre lei que interfira na organização e funcionamento da Administração (art. 65, VII, da CE/RO), como é o caso dos autos. 2 - A estimativa do impacto financeiro da lei é obrigatória quando se cria ou altera despesa obrigatória (art. 113 do ADCT), inexistente no caso em julgamento. 3 - A Lei Complementar Estadual n. 1.158/22 trata de matéria exclusiva do Poder



Executivo, razão pela qual não seria possível o aumento de despesa, ressalvadas as hipóteses legais (art. 40 da CE/RO), não correspondentes à lei estadual em epígrafe. 4 - No mais, quando a lei criada aumenta a remuneração de servidores públicos e, conseqüentemente, a despesa com pessoal da Administração, é necessária a prévia dotação orçamentária, art. 138 da CE/RO, o que não ocorreu. 5 - Impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, de lei inexistente. Não se pode vedar o Poder Legislativo de exercer sua função legiferante, estando adstrito, por óbvio, às normas constitucionais. 6 - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar Estadual n. 1.158/22. **TJRO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804417-08.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Álvaro Kalix Ferro, Data de julgamento: 17/02/2023**

Portanto, latente a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual 5.458, de iniciativa parlamentar, sobre matéria privativa da União, sem previsão do impacto financeiro-orçamentário.

Da Inconstitucionalidade Material

Assevera a inconstitucionalidade material por afronta à legislação vigente e a proporcionalidade da concessão, ao extrapolar as deliberações e permissões contidas na norma de regência federal sobre o tema, prevendo a doação de armamento público aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade.

Com razão, a normativa federal sobre a temática, Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

A referida lei federal estabelece as exceções para a proibição do porte de arma de fogo além de definir os procedimentos administrativos a serem adotados.

A lei estadual impugnada ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal.

Ressalto que compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da Constituição Federal), o que certamente implica no controle do acesso às armas de fogo, o procedimento a ser realizado e a circulação como um todo das armas no território nacional, em razão da segurança pública nacional.

Portanto, reconheço a inconstitucionalidade material da referida norma.

Ante o exposto, confirmando a medida cautelar, julgo procedente o pedido constante desta ação para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022.



Por fim, reconhecida a inconstitucionalidade e considerando a teoria da nulidade, majoritariamente admitida na doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assevera que o ato normativo inconstitucional tem sua validade abalada *ab initio*, concedo à decisão efeito *ex tunc*.

É o voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Ordinária estadual n. 5.458, de 22 de novembro de 2022. Doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado aos Policiais Militares, Policiais Civis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Relação do Estado com os seus agentes. Competência privativa da União. Material bélico. Impacto financeiro-orçamentário. Art. 113 da ADCT. Norma federal. Extrapolação. Inconstitucionalidade formal e material.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, sendo inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que trata dessas matérias, pois de competência exclusiva do Poder Executivo.

2. A competência privativa da União para legislar sobre material bélico, complementada pela competência para autorizar e fiscalizar a produção de material bélico, abrange a disciplina sobre a disposição de armas em forma de doação para os servidores da segurança pública após ao ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

3. A aplicação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao impacto orçamentário e financeiro, não se restringe à União, sendo que a sua não observância implica em inconstitucionalidade.

4. É inconstitucional lei que ao fixar a doação de arma de fogo aos servidores da segurança pública de forma automática quando de sua passagem para a inatividade, ultrapassa todas as deliberações da norma federal.



5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os magistrados do **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 20 de novembro de 2023.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR



LEI Nº 5.458, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material, com efeito ex tunc, nos termos do Processo nº 0804954-67.2023.8.22.0000, transitado em julgado em 6/2/2024)

Autoriza a doação de armas de fogo pertencentes ao Governo do Estado de Rondônia aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Cíveis e Policiais Penais, após o ato de aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a doação, aos servidores das carreiras Polícia Militar, Bombeiro Militar, Policiais Cíveis e Policial Penal, das armas de fogo utilizadas quando em serviço ativo, por ocasião de sua aposentadoria, reserva, reforma ou transferência para a inatividade.

§ 1º A doação se dará de forma automática com a passagem do servidor para reserva ou reforma, devendo este permanecer com a arma de fogo e as munições que recebeu como carga operacional e poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério do órgão de origem do servidor, ficando os herdeiros responsáveis pela devolução, em caso de falecimento.

§ 2º Nas situações de reforma dos servidores ou aposentadoria por invalidez ocasionada por ato de serviço ou durante horário de folga, a doação da arma ficará condicionada à avaliação médica competente, no que se refere à sua capacidade para utilização do armamento.

Art. 2º A doação das armas de fogo está condicionada a:

§ 1º Cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019.

§ 2º Não haver registro de punição funcional em seu prontuário, que impeça o uso de armas de fogo.

§ 3º Os servidores das carreiras de Segurança Pública que foram para inatividade anteriormente à publicação desta Lei deverão procurar sua última unidade para fazer jus aos benefícios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de novembro de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO